



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REF:

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) Nº 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS)

PROC. LICITATÓRIO Nº 57/2026

PROC. ADM. Nº 72/2026

PROCESSO SEI 3527504.422.00000059/2026-71

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RELATÓRIO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser yem condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função de advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer consultivo e opinativo, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento ou consulta requisitada.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme protocolo 668/2026 de 08/09/2026, alegando, em síntese:

- b) No mérito, o seu integral provimento, para que seja promovida a retificação do edital, com a exclusão da exigência contida no item 10.12.4, alíneas "b" e "b.1", no que se refere à obrigatoriedade de indicação prévia do profissional responsável técnico e à comprovação de seu vínculo com a licitante ainda na fase de habilitação;

Conforme regramento municipal, o setor requerente do certame foi instado a se manifestar e apresentou os seguintes dizeres, em síntese:

Em análise à impugnação apresentada pela empresa A SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., referente às exigências previstas no item 10.12.4, alíneas "b" e "b.1", do Edital, o Departamento Municipal de Saúde manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos apresentados.

A exigência de indicação de profissional médico e comprovação de seu registro perante o respectivo Conselho de Classe encontra-se diretamente relacionada ao objeto da contratação, que compreende a prestação de serviços médicos de Clínico Geral, sendo necessária para assegurar que a execução dos serviços ocorra por profissional devidamente habilitado.

Ressalta-se que o edital não estabelece exigência de especialidade médica específica para o profissional indicado, tampouco restringe a forma de vínculo profissional, admitindo expressamente as modalidades previstas na própria alínea "b.1".



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Dessa forma, entende-se que a exigência é compatível com a natureza do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade do certame, mas medida destinada a assegurar a capacidade técnica necessária à adequada execução dos serviços.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A atividade médica é regulamentada pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, norma nacional que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e estabelece requisitos obrigatórios para o exercício da profissão. O artigo 17 da referida lei é claro ao vincular o exercício da medicina à inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde o profissional atua, nos seguintes termos:

Art. 17— "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a habilitação técnico-profissional tem por finalidade demonstrar que o licitante possui profissionais qualificados e vinculados à empresa, aptos a executar o objeto contratado.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais e a empresa licitante constitui medida legítima destinada a garantir que:

- a empresa possua capacidade técnica real para execução do contrato;
- os profissionais indicados estejam efetivamente vinculados à estrutura operacional da licitante, o que pode ser demonstrado por exemplo pelo registro da empresa no conselho de classe competente;
- seja evitada a indicação meramente formal ou fictícia de profissionais, sem garantia de disponibilidade para execução do serviço.

Portanto, trata-se de exigência plenamente compatível e plausível com a finalidade da habilitação técnica prevista na legislação, não se verificando ônus aos licitantes.

Ademais, o exercício da medicina é vedado a quem não esteja regularmente inscrito no CRM da jurisdição competente, pessoa física e jurídica, sendo tal inscrição condição legal e indispensável para a atuação profissional válida. Além disso, artigo 67 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

habilitação técnica deve ser compatível com o objeto contratual, incluindo comprovações de regularidade profissional e capacidade operacional.

Nesse contexto, a exigência de habilitação técnica de médico, indicado e vinculado a licitante nos termos objetivos da SUMULA 25 do TCE/SP, não se configura fora da legalidade ou medida desproporcional, suprimindo os requisitos da legislação setorial.

Ademais, vale esclarecer que a Administração Pública está vinculada aos preceitos da legalidade, o que impõe a obediência não apenas ao edital, mas à legislação vigente como um todo, e as exigências legais da profissão e princípios legais tratam-se de normas cogentes, e não de faculdade do ente contratante ou do licitante.

Diante do exposto destaca-se que a fundamentação legal se apresenta no caso concreto como farta e suficiente, conforme parecer do senhor pregoeiro para a exigência do edital, foco da impugnação, e temos ainda que o Edital prevê complementarmente:

13 DO INSTRUMENTO HABIL (CONTRATO)

13.4 A empresa contratada se obriga a manter, durante toda a vigência do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, na vigência do instrumento, algum documento perder a validade.

ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA - PE 07/2026

5- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I. Atender a legislação pertinente a profissão e demais legislações correlatas.

A exigência da indicação de profissional técnico, ainda que inicialmente aos serviços objeto do edital, requer no mínimo que o contratado atenda toda legislação pertinente à profissão, ou seja, a inscrição da pessoa jurídica é exigida em lei, e existe previsão expressa em edital, podendo a seu critério optar por apresentar quantos profissionais tiver disponibilidade e interesse, nos termos dispostos no instrumento convocatório. A maneira como foi inserido a exigência no edital e diversas possibilidades de atendimento não criam assim restrição a competitividade, direcionamento ou afronta a isonomia entre os licitantes.

Assim, há exigência legal para o cadastro no respectivo conselho de classe para o objeto de no mínimo um profissional e o edital e legislação vigente exigem que o contratado observe a legislação pertinente a sua profissão para participação em processos licitatórios. No caso concreto, a contratação envolve prestação de serviços médicos, com impacto direto no atendimento à população e a exigência de comprovação de vínculo entre a empresa e os profissionais indicados visa garantir que a futura contratada possua equipe minimamente estruturada para iniciar a execução contratual sem risco de descontinuidade do serviço público de saúde. Assim, a



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

exigência editalícia revela-se plenamente compatível com o interesse público e com a natureza do objeto contratado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto no caso concreto, sou do parecer que:

- a) Há exigência legal para o cadastro no respectivo conselho de classe profissional de no mínimo um profissional e da sua participação no objeto e o edital exige que o contratado observe a legislação vigente e a pertinente da profissão.
- b) Não existe restrição para fins habilitatórios no instrumento convocatório. As exigências de vínculo entre o profissional e a empresa, são licitas e previstas na legislação, com destaque aos termos da SUMULA 25 do TCE/SP, para comprovação de vínculo.
- c) A exigência de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e os profissionais responsáveis pela execução dos serviços constitui medida legítima destinada a assegurar a efetiva capacidade técnica da futura contratada, especialmente considerando a natureza sensível dos serviços de saúde envolvidos.
- d) Verifica-se, que a previsão editalícia encontra respaldo na legislação aplicável, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Diante dos fatos, a Procuradoria acompanha a decisão do senhor pregoeiro, mantendo na íntegra os termos do edital que se encontram em boa ordem formal e legal, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

S.M.J.

Este é o parecer.

Lucianópolis, 10 de setembro de 2026.


THIAGO CANCIAN SOBRAL
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 388.390